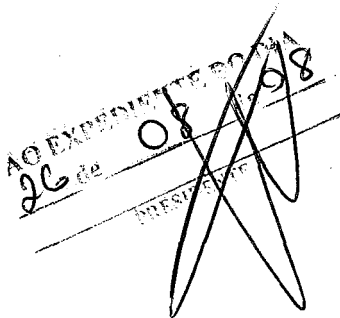
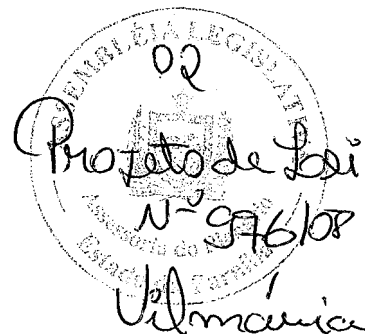




ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

^{976/08}
PROJETO DE LEI Nº /2008

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Fundo de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Fundo de Desenvolvimento do Turismo - FUNDETUR, de natureza financeira e com o objetivo de estimular o financiamento de projetos na área do turismo, voltado ao desenvolvimento do setor turístico.

Art. 2º - O FUNDETUR é constituído de recursos provenientes das seguintes fontes:

- I** - dotações orçamentárias do Estado;
- II** - receitas oriundas de convênios;
- III** - receitas oriundas de taxas estaduais criadas para este fim específico;
- IV** - receitas dos parques estaduais, vinculados à Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico;
- V** - receita de renúncia fiscal por empresas da cadeia de valor do turismo e da hospitalidade;
- VI** - receitas financeiras decorrentes da aplicação dos seus recursos;
- VII** - contribuições, doações, financiamentos e recursos oriundos de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- VIII** - outros recursos que lhe venham a ser destinados.

Art. 3º - Os recursos do FUNDETUR serão depositados em conta corrente específica de instituição financeira oficial estadual, devendo ser administrado pelo Grupo Gestor, previsto no art. 11 desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



Art. 4º - Os recursos do FUNDETUR serão destinados da seguinte forma:

I - 40% para infra-estrutura turística;

II - 60% para promoção turística em forma de ações, serviços e produtos para a comunicação, como mídia impressa, eletrônica e hertziana.

Art. 5º - Os projetos que pretendam obter incentivos do FUNDETUR deverão ser apresentados ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico - CONDETUR -, o qual deliberará conforme as condições estabelecidas em seu Regimento Interno.

Parágrafo Único - Os projetos a que se refere o "caput" deste artigo deverão ter sempre como proponentes entidades representadas no CONDETUR.

Art. 6º - Nas divulgações dos projetos beneficiados pelo FUNDETUR deverá constar, obrigatoriamente, o apoio institucional do Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.

Art. 7º - Fica vedada a aprovação dos projetos que não sejam estritamente de caráter turístico.

Art. 8º - Os benefícios do FUNDETUR não serão concedidos a proponentes ou financiadores inadimplentes com o Estado da Paraíba, sendo necessária comprovação de regularidade fiscal.

Art. 9º - Fica vedada a utilização de recursos do FUNDETUR para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida do Estado ou quaisquer outras despesas correntes não vinculadas diretamente aos projetos ou programas financiados pelo referido Fundo.

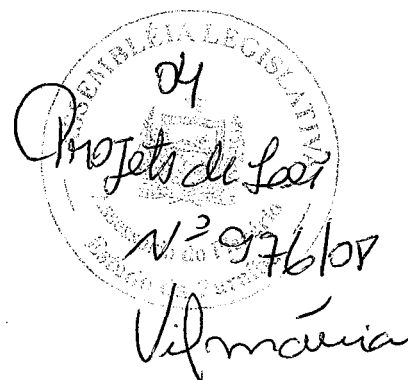
Art. 10 - O FUNDETUR será gerido por um Grupo Gestor, com a seguinte composição:

I - Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, ou representante legal por ele designado, que o presidirá;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



II - um membro do CONDETUR, escolhido pelo Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, integrante de lista tríplice encaminhada pelo CONDETUR, dentre os dirigentes das entidades representativas do setor turístico, podendo pertencer ao poder público municipal ou sociedade civil organizada, vedada a indicação de pessoa oriunda dos quadros do Estado, seja de quaisquer dos Poderes, empresas estatais ou de economia mista;

III - um membro do CONDETUR, escolhido pelo Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico, integrante de lista tríplice encaminhada pelo CONDETUR, oriundo do segundo setor, representado pelas entidades de classe e associações.

§ 1º - O mandato dos membros a que se referem os incisos I e II deste artigo será de dois anos permitida uma recondução.

§ 2º - Os membros do Grupo Gestor não perceberão qualquer remuneração, sendo consideradas de relevante interesse público as funções por eles exercidas.

Art. 11 - O Grupo Gestor do FUNDETUR terá as seguintes atribuições:

I - aprovar os projetos apresentados a serem financiados pelo FUNDETUR em conformidade com a legislação pertinente, observadas as prioridades das políticas públicas governamentais;

II - administrar a conta de aplicação dos recursos do Fundo;

III - ordenar os empenhos e pagamentos à conta do orçamento do Fundo;

IV - acompanhar a execução dos projetos aprovados, fiscalizando a correta aplicação dos recursos.

Art. 12 - O Grupo Gestor do FUNDETUR será secretariado por um secretário-Executivo indicado pelo CONDETUR, com as seguintes atribuições:

I - confecção de calendário de eventos internos;

II - confecção de atas das reuniões;

III - atualização de dados na Internet;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

05
Projeto de Lei
Nº 926/07
Vilmaíria

IV - promoção da comunicação entre os três membros do Grupo Gestor do FUNDETUR;

V - providências para as publicações oficiais.

Art. 13 - A estrutura e o funcionamento do FUNDETUR será disciplinada em regimento interno.

Art. 14 - O exercício do FUNDETUR inicia-se em janeiro e encerra-se em dezembro de cada ano.

Art. 15 - Os dados técnicos, como projetos, tramitações, andamentos, protocolos e os financeiros, como balanços, posições financeiras e planilha de investimentos estarão publicados na Internet, no endereço eletrônico www.setde.pb.gov.br e poderá ser acessado através de senha distribuída aos membros do CONDETUR.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2008.

IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA



JUSTIFICATIVA

O Turismo vem obtendo, cada vez mais, o reconhecimento de sua singular importância para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. A importância do Turismo não se limita, porém, à sua dimensão quantitativa medida pelas divisas e empregos gerados. Ele concilia através de atividades de entretenimento e lazer o objetivo do crescimento econômico com o da manutenção do patrimônio natural e histórico-cultural do país.

A expansão do Turismo requer, entretanto, uma clara percepção de suas peculiaridades, no que diz respeito à disponibilidade de infra-estrutura adequada à qualidade dos recursos humanos essenciais ao seu bom desempenho.

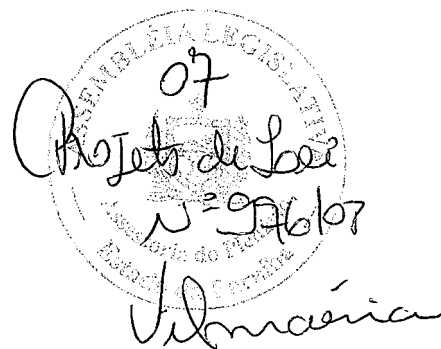
Por esta razão, é fundamental a criação de um Fundo específico para o setor turístico como estratégia de fomento, com a finalidade de prover recursos à implantação de programas e a manutenção da qualidade da oferta e dos serviços turísticos no Estado.

O Fundo de Desenvolvimento do Turismo do Estado da Paraíba direciona-se, portanto, à captação de recursos orçamentários para a obtenção de um aumento na possibilidade de financiar ações voltadas ao desenvolvimento do setor turístico do Estado, considerando:

- as dificuldades orçamentárias do Estado e o reduzido orçamento da Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico;
- a importância econômica e social do Turismo para o Estado da Paraíba, tendo em vista a geração de renda, empregos e impostos;
- a notável variedade de projetos direcionados ao incremento do setor turístico que não transpõem a esfera do planejamento em razão da carência do competente aporte financeiro;
- o universo de ações possíveis e competentes para o desenvolvimento do Turismo, considerando a diversidade do setor e o potencial turístico do Estado, considerando que a Paraíba é berço de paisagens inesquecíveis, destacando que é um estado rico em cultura e belezas naturais;



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa



GABINETE DA DEPUTADA IRAÊ LUCENA

- o crescimento significativo do setor e da competitividade entre os diferentes destinos, elevando a necessidade de qualificação da infra-estrutura e dos serviços turísticos;
- a importância do Turismo no desenvolvimento de projetos voltados à criação de um ambiente favorável à inclusão social e à preservação da biodiversidade.
- a previsão constante da Lei que cria o Conselho Estadual de Desenvolvimento Turístico - CONDETUR.

Os recursos obtidos com o referido Fundo serão investidos na infra-estrutura e promoção turística.

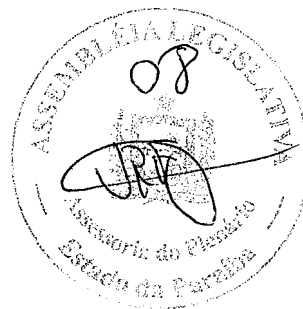
Portanto, diante da importância do presente Projeto de Lei, conto com o apoio de meus nobres pares.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2008.

IRAÊ LUCENA
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
s fls. _____ sob o nº 976/08
Em 25/08/2008
Jilmaria do Pego
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constituiu no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 26/08/2008
Magaly Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 26/08/2008.
Jilmaria do Pego
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 26/08/2008
Primo
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
João Carlos
Em 26/08/2008
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2008
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2008.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(06) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 25/08/2008.
[Assinatura]
Funcionário



Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Proj Lei
976/08
09

PROJETO DE LEI nº 976/2008

Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Fundo de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR do Estado da Paraíba, e dá outras providências.

AUTORA: Dep. IRAÊ LUCENA
RELATOR : Dep. ~~ROMERO~~ RODRIGUES

PARECER

nº 1038/09

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 976/2008, da lavra da eminente parlamentar Iraê Lucena que "Autoriza o Poder Executivo a Instituir o Fundo de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR do Estado da Paraíba, e dá outras providências".

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pode esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Preliminarmente, este projeto autorizativo ao Poder Executivo Institui o Fundo de Desenvolvimento do Turismo – FUNDETUR do Estado da Paraíba, e dá outras providências

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal, com o Art. 63, § 1º, Inciso II, Alínea "e", da Constituição Estadual, senão vejamos:

Art. 63 -

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

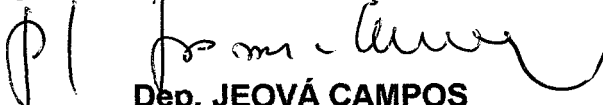
Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve os serviços públicos, bem como, as atribuições de Secretaria de Estado.

Ademais é mister esclarecer que matéria autorizativa, não cria obrigatoriedade, o que é peculiar de uma lei. Portanto cria uma inflação jurídica, haja visto que projetos autorizativos não estabelece imposição.

É importante ressaltar que esta matéria é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. Diante de todo o exposto, esta relatoria com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, opina pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei Nº. 976/2008, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É como voto

Sala da Comissão, em 31 de março de 2009.

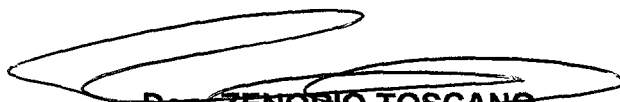

Dep. JEOVÁ CAMPOS
RELATOR

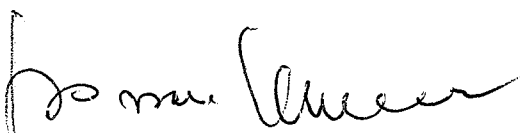
III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, com fulcro no art. 63, § 1º, Inciso II, alínea "e", da Constituição Estadual, é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE do Projeto de Lei Nº. 976/2008, nos termos do voto do Senhor Relator, por erro formal de iniciativa.

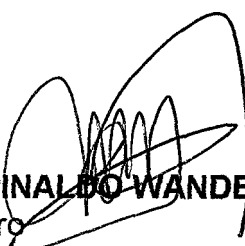
É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2009.


Dep. **ZENOBIO TOSCANO**
Presidente


Dep. **ROMERO RODRIGUES**
Membro


Dep. **GERVÁSIO MAIA**
Membro


Dep. **DINALDO WANDERLEY**
Membro

Dep. **LEONARDO GADELHA**
Membro

Dep. **JEOVÁ CAMPOS**
Relator


Dep. **BRANCO MENDES**
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 14/04/09